



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225151 - PA (2022/0320252-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.
2. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria diferenciado daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Assim não houve a efetiva demonstração de que o julgado apontado pelo juízo prelibador foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida Súmula.
3. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.225.151 - PA (2022/0320252-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.

Defende a Fazenda Nacional:

Com efeito, a questão foi devidamente atacada, conforme consta no (ilegível), no qual se estabelece o *distinguishing* entre os julgados apontados na decisão de piso, impeditiva do trâmite recursal, e a discussão presente que envolve legislação superveniente a qual, como lá relatado serviu de fundamento para a desafetação do tema 987.

Sendo assim, demonstra-se que a aplicação ao caso da súmula 83, mostra-se equivocada, considerando que os fundamentos são datados e se referem a período anterior à inovação legislativa apontada, notadamente porque não houve enfrentamento do tema por esta corte superior após a aprovação da lei de n. 14.112/2020.

Há, assim, um descompasso entre os fundamentos da decisão impeditiva do trânsito do especial e os alicerces do recurso, razão suficiente, por si só, para provocar a análise do especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja provido o presente agravo interno, a fim de que seja conhecido e provido o agravo em epígrafe, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

Há interconexão destes autos com os AREsp 2.206.000/DF, 2.246.923/PA, 2.244.770/PA, 2.244.886/PA, 948.766/PA e 915.608/PA, entre outros.

**É o relatório.**

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.225.151 - PA (2022/0320252-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.

2. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria diferenciado daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Assim não houve a efetiva demonstração de que o julgado apontado pelo juízo prelibador foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida Súmula.

3. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de março de 2023.

A irresignação não merece acolhida. O Tribunal de origem bem analisou o cancelamento do Tema 987/STJ. Veja-se às fls. 129-130, e-STJ:

Apesar de ter sido determinada a suspensão do processo em razão do julgamento pelo STJ, o Tema 987, recentemente, teve sua afetação cancelada.

É o breve relatório. Decido.

Da aplicação da Súmula 83

Aplica-se ao caso, consoante a questão de fundo trazida pela recorrente, precedente do STJ que julgou questão análoga em consonância com a fundamentação dada na decisão recorrida. Assim, a admissibilidade do recurso extremo encontra óbice na súmula 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”) Especificamente sobre o caso em tela, verifica-se que o acórdão proferido está em consonância com a mais atualizada jurisprudência do STJ, **o qual decidiu que a execução fiscal de empresa em recuperação judicial, apesar de não ser suspensa e o juízo federal continuar competente, o juízo falimentar deverá ser comunicado e realizar os atos de constrição que julgar devidos.**

[...] (AgInt no RCD no AgInt no CC n. 177.390/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.) (Grifamos)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do Agravo em Recurso Especial interposto, uma vez que a defesa deixou de refutar, especificadamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula 83/STJ.

Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria diferenciado daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim não houve a efetiva demonstração de que o julgado apontado pelo juízo prelibador foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida Súmula.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.225.151 / PA

Número Registro: 2022/0320252-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000996419978140006 00264156420144010000 00264242620144010000 00264510920144010000  
00264546120144010000 00264640820144010000 00267386920144010000 00267403920144010000  
00267439120144010000 00267508320144010000 00557226320144010000 00559313220144010000  
264156420144010000 264242620144010000 264510920144010000 264546120144010000 264640820144010000  
267386920144010000 267403920144010000 267439120144010000 267508320144010000 557226320144010000  
559313220144010000 996419978140006

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE  
COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023